



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER /2025.**

**Projeto de Lei n° 01, de 2025**

Dispõe sobre a Autorização a contratação de profissionais para atender à Política Municipal de Educação Especial instituída pela Lei Municipal nº 2.087, de 25 de abril de 2022, fixa vencimentos e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Finanças e Controle da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a viabilidade financeira e orçamentária do projeto de Lei nº 01/2025 proveniente da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que visa a criação do cargo de “Profissional de Apoio Escolar”, contendo o número total de 20 (vinte) vagas, mediante a remuneração de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos) reais mensais, conforme projeto de Lei anexo, momento no qual:

Considerando a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal de que a criação do cargo isolado de “profissional de Apoio Escolar de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva” visa atender ao interesse público, garantindo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, em especial aqueles diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede municipal de ensino.

Considerando o impacto financeiro apresentado, o qual dispõe no sentido de, no último ano foi necessária a designação de professores para desempenhar funções de apoio, o que acabou acarretando em custos mais elevados para o Município, vez que, a remuneração inicial dos ocupantes dos cargos de professores é de R\$ 3.370,00 (três mil, trezentos e setenta



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



reais) e com a Criação do cargo de “Profissional de Apoio Escolar” possui a remuneração de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

**2 – Da análise financeira e orçamentária:**

Realizados os 02 (dois) apontamentos acima indicados, temos que o referido projeto de Lei, assim como, o *“processo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para geração de despesas obrigatórias de caráter continuado/declaração do coordenador de despesa”* se encontram de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 em especial em seus artigos nº 15, 16 e 17, que assim dispõem:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por**



**crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (GRIFOS NOSSOS)**

Analizando a documentação que nos foi enviada, e todo o texto legal proposto, demonstra a legalidade do mesmo, sendo que a projeção orçamentária apresentada indica



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



que as alterações podem ser absorvidas sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município de Indianópolis/MG.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Após análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 01/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Recomenda-se, contudo, o acompanhamento contínuo da execução financeira da medida para garantir o cumprimento das metas fiscais e o respeito aos limites de despesa com pessoal.

É o parecer, *sub censure*.

Indianópolis/MG, 03 de fevereiro de 2025.

Mariosan Rodrigues da Silva  
Presidente/relator  
Mariosan Rodrigues da Silva  
VEREADOR - Mobiliza  
INDIANOPOLIS-MG